



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 55, DE 2024

Autoriza o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros) junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Revitalização da Área Central de Porto Alegre".

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Autoriza o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros) junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Revitalização da Área Central de Porto Alegre”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Revitalização da Área Central de Porto Alegre”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul);

II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros);

V – valor da contrapartida: no mínimo 20% do valor do Programa;

VI – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

VII – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

VIII – prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

IX – prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

X – liberações previstas: € 75.471,70 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um euros, e setenta centavos de euro) em 2024, € 1.696.401,46 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quatrocentos e um euros, e quarenta e seis centavos de euro) em 2025, € 5.163.075,63 (cinco milhões, cento e sessenta e três mil e setenta e cinco euros, e sessenta e três centavos de euro) em 2026, € 16.975.271,74 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e um euros, e setenta e quatro centavos de euro) em 2027, € 24.018.935,46 (vinte e quatro milhões, dezoito mil, novecentos e trinta e cinco euros, e quarenta e seis centavos de euro) em 2028, € 3.910.844,01 (três milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e quarenta e quatro euros, e um centavo de euro) em 2029;

XI – taxa de juros: para cada desembolso, o mutuário poderá selecionar:

- a) taxa de juros variável, composta pela *European Interbank Offered Rate* (Euribor) semestral acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato, em que a soma (Euribor mais a margem) não pode ser inferior 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano); ou
- b) taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da Taxa de Referência Fixa, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no índice diário TEC10 entre a data de assinatura do contrato e a data de definição da taxa daquele desembolso, caso em que a taxa de juros total não poderá ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), só podendo ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 3.000.000,00 (três milhões de euros).

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – datas de pagamento: definidas de acordo com a data de assinatura do contrato;

XIV – sistema de amortizações: sistema de amortização constante;

XV – comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XVI – comissão de avaliação: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total do empréstimo;

XVII – juros de mora: 3,5% a.a. (três inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas *b*, *d*, *e* e *f*, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 65, de 2024, da Presidência da República (nº 1.577, de 4 de dezembro de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros), de principal, entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Revitalização da Área Central de Porto Alegre”.*

Relator: Senador LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 65, de 2024 (nº 1.577, de 4 de dezembro de 2024, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para que seja autorizada operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Revitalização da Área Central de Porto Alegre”. A operação resultará em um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

valor de € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais. A operação será realizada ao amparo dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Esses dispositivos tratam sobre a dispensa dos limites, condições e demais restrições na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na Análise deste Parecer.

A operação de crédito em questão foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB152111.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 3866/2024/MF, de 24 de outubro de 2024, elaborado pela STN, consta da análise daquela Secretaria que o ente cumpre os requisitos legais e normativos necessários à realização de operação de crédito, com garantia da União, ao amparo dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme regulamentado pelas Portarias MF nº 817, de 2024, e nº 899, de 2024.

O mesmo Parecer esclarece que o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da presente operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 23 de outubro de 2024, limitado à vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, do Congresso Nacional, que reconhece a Calamidade Pública. É importante salientar que caso a operação não seja contratada até 31 de dezembro de 2024 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar da STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 2023.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 4011/2024/MF, de 7 de novembro de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que vedava disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

De acordo com a minuta do contrato, constante dos autos, o projeto consiste em apoiar uma regeneração inclusiva e sustentável do Núcleo Urbano do Município de Porto Alegre, por meio de investimentos integrados para melhorar a acessibilidade, a habitabilidade e promover outras externalidades positivas. O projeto abrange: (a) investimentos verdes, resilientes ao clima e inclusivos na reconstrução pós-desastre no Núcleo Urbano; (b) investimentos que contribuem para a recuperação social e econômica de Grupos e Indivíduos Desfavorecidos e Vulneráveis; e (c) Gestão de Projeto.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais previas ao primeiro desembolso do contrato



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

de empréstimo; (b) verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais para a contratação da operação de crédito; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 65, de 2024, nos termos do seguinte Projeto de Resolução do Senado Federal:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Autoriza o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros) junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Revitalização da Área Central de Porto Alegre”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Desenvolvimento (AFD), no valor de € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Revitalização da Área Central de Porto Alegre”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul);

II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: € 51.840.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil euros);

V – valor da contrapartida: no mínimo 20% do valor do Programa;

VI – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

VII – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

VIII – prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

IX – prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

X – liberações previstas: € 75.471,70 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um euros, e setenta centavos de euro) em 2024, € 1.696.401,46 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quatrocentos e um euros, e quarenta e seis centavos de euro) em 2025, € 5.163.075,63 (cinco milhões, cento e sessenta e três mil e setenta e cinco euros, e sessenta e três centavos de euro) em 2026, € 16.975.271,74 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e um euros, e setenta e quatro centavos de euro) em 2027, € 24.018.935,46 (vinte e quatro milhões, dezoito mil, novecentos e trinta e cinco euros, e quarenta e seis centavos de euro) em 2028, € 3.910.844,01 (três milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e quarenta e quatro euros, e um centavo de euro) em 2029;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XI – taxa de juros: para cada desembolso, o mutuário poderá selecionar:

- a) taxa de juros variável, composta pela *European Interbank Offered Rate* (Euribor) semestral acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato, em que a soma (Euribor mais a margem) não pode ser inferior 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano); ou
- b) taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da Taxa de Referência Fixa, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no índice diário TEC10 entre a data de assinatura do contrato e a data de definição da taxa daquele desembolso, caso em que a taxa de juros total não poderá ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), só podendo ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 3.000.000,00 (três milhões de euros).

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – datas de pagamento: definidas de acordo com a data de assinatura do contrato;

XIV – sistema de amortizações: sistema de amortização constante;

XV – comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XVI – comissão de avaliação: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total do empréstimo;

XVII – juros de mora: 3,5% a.a. (três inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas b, d, e e f, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator



Relatório de Registro de Presença

66^a, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. DR. HIRAN
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO
(MSF 65/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos